



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.463, DE 2019**

**(Do Sr. Coronel Tadeu)**

Dispõe sobre a limitação de divulgação de imagens e informações em veículos de mídia e redes sociais em situações de ataque massivo a pessoas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1585/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a limitação de divulgação de imagens e informações em veículos de mídia e redes sociais em situações de ataque massivo a pessoas.

Art. 2º Os veículos de mídia, de qualquer espécie, ficam proibidos de divulgarem imagens de situações de ataque massivo a pessoas, bem como nomes, fotografias, vídeos e demais dados pessoais dos responsáveis por tais ataques, além de imagens de eventuais vítimas.

Parágrafo único. As redes sociais também ficam proibidas de veicularem os mesmos dados referenciados no *caput* deste artigo.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa aos responsáveis pelos veículos de mídia em valores até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os responsáveis por postagens em redes sociais que infringirem esta lei serão apenados com multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo, a explosão de ataques massivos a pessoas tem sido objeto de debates e de medidas que visam ao impedimento de novos episódios de ataque. Muitos estudiosos têm defendido a tese de que é necessário conter a superexposição de tais ataques, sob pena de incentivo à replicação dos mesmos.

Em alguns casos, os autores de massacres são tidos como verdadeiros heróis em grupos radicais. Não à toa, vemos o crescimento acentuado de grupos neonazistas e outros ainda mais radicais, notadamente entre a juventude.

O Congresso Nacional precisa dar uma resposta contundente e aprovar uma legislação que realmente impeça o crescente número desses tristes episódios em nossa sociedade. Uma das formas de contenção do estímulo à violência é, como já fizeram outros países, restringir ou proibir a veiculação de informações que possam incentivar grupos de radicais.

Nossa proposta vai ao encontro desta premissa. Apresentamos, para deliberação por este Congresso, um Projeto de Lei que pune com elevadas multas veículos de mídia e pessoas em redes sociais que divulgarem imagens e dados de responsáveis por ataques massivos a pessoas. Não consideramos que estejamos restringindo a liberdade de expressão ou de comunicação, garantidas por nossa Constituição, mas equilibramos, com tal medida, as disposições de proteção da pessoa e da família, também constantes do texto constitucional.

Sabemos que o tema é complexo, mas não podemos mais assistir a situações como vivenciamos em Suzano ou tantas outras espalhadas pelo Brasil afora. Precisamos, antes de tudo, de proteger nosso povo, evitando que se gere, a partir de veiculações espetaculosas, incentivo à prática de crimes tão hediondos.

Ações neste sentido já são tomadas em casos como o de suicídios e outros que precisam ser desestimulados. O avanço da tecnologia e a forte penetração das redes sociais em nosso País também precisa ser regulado, de forma a não se transformar em terreiro selvagem, onde tudo é permitido, em desfavor principalmente de jovens ainda em formação.

Entendemos que a aplicação de multa certamente vai desestimular a divulgação de informações críticas, como as que proibimos neste projeto. Ao aprovarmos a presente iniciativa, o Poder Judiciário definirá o valor das multas que inibirão tais comportamentos.

Temos a convicção de que a presente proposta vai coibir sobremaneira o incentivo a práticas delituosas. Neste sentido, encarecemos o apoio de todos os parlamentares para a célere apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.

Deputado CORONEL TADEU

**FIM DO DOCUMENTO**